

ANEXO I

ANÁLISE AO PROCESSO DO CONCURSO PÚBLICO

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DO ‘PAVILHÃO DESPORTIVO DO VALE DO LEÇA’”
PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Na sequência da tomada de conhecimento do Concurso Público para “aquisição de serviços para a elaboração do projeto do ‘Pavilhão Desportivo do Vale do Leça’”, publicitado em D.R. n.º 178, de 14 de setembro de 2026 e promovido pela Câmara Municipal de Santo Tirso, o Conselho Diretivo Regional do Norte (CDRN) da Ordem dos Arquitectos (OA), no âmbito da prossecução das suas atribuições, definidas no Estatuto da Ordem dos Arquitectos – Decreto-Lei 176/98, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de Agosto –, e após análise sumária aos processos de concurso, disponíveis em <https://community.vortal.biz/public/>, toma a liberdade de manifestar as suas reservas relativamente a algumas opções tomadas, que se expõe de seguida:

1. TIPO DE PROCEDIMENTO

Nos termos do estabelecido no n.º 3. do Programa de Procedimento, foi adotado pela Entidade adjudicante um “... Concurso Público, sem publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)”.

A natureza do tipo de procedimento adotado pela Entidade Adjudicante – Concurso Público para aquisição de serviços de elaboração de projeto –, apenas permite avaliar as condições em que os concorrentes se propõem realizar as suas prestações de serviços e não avaliar soluções de projeto, esta última pretensão apenas possível no procedimento especial do Concurso de Conceção, nos termos do art.º 219.º e seguintes do CCP.

Contudo, analisadas as peças do concurso, são detetadas incongruências entre o tipo de procedimento adotado, os documentos exigidos para a composição das propostas em fase de concurso e os critérios de adjudicação fixados para avaliação das mesmas, constatando-se que a Entidade Adjudicante lança ao mercado um concurso que funde as regras de dois procedimentos distintos num só – Concurso Público para aquisição de serviços e Concurso de Conceção –, senão vejamos:

DOCUMENTOS DA PROPOSTA

De acordo com o n.º 12.3. do Programa de Procedimento, “A proposta é constituída pelos seguintes documentos, (...)”

b) Proposta de preço ...;

c) Lista de preços parcelares correspondente ao conjunto dos estudos, projetos e demais trabalhos ...; (...)

e) Texto Descritivo, na qual poderão ser incluídos elementos gráficos, dando resposta a cada um dos subcritérios constantes do critério de seleção previsto no ponto n.º 16, do presente programa de procedimento, Fator B - Valia técnica e metodologia de trabalho, ..., os quais devem descrever, de forma clara e concreta, as opções a materializar na elaboração deste projeto. (...)

h) Cronograma detalhado das tarefas a desenvolver em cada fase de projeto, ... (...)

Ora, uma vez que estamos perante um Concurso Público para aquisição de serviços, e não no âmbito de um Concurso de Conceção, não há cobertura legal para que se exijam elementos que fazem parte dum projeto de arquitetura - como é o caso da Memória Descritiva e das Peças desenhadas - uma vez que as propostas a apresentar devem apenas ter como objeto as condições em que os concorrentes se propõem realizar a prestação de serviços de elaboração de projeto.

CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

Ao analisar o n.º 16.1. do Programa de Procedimento, constata-se que a Entidade Adjudicante optou pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de multifator, em que conjuga os seguintes fatores:

Fator A - Preço - 55,00%

Fator B – Valia técnica e metodologia de trabalho – 25,00%

B1 - Integração urbana e funcionalidade da proposta – 25,00%

B2 - Adequabilidade técnica/financeira das soluções propostas – 35,00%

B3 - Potencial de utilização do edifício para programas complementares culturais/lúdicos – 15,00%

B4 - Sustentabilidade, eficiência energética e potencial de circularidade da solução – 25,00%

Fator C - Prazo de elaboração do projeto – 20,00%

Ora, uma vez que estamos perante um Concurso Público para aquisição de serviços, e não no âmbito de um Concurso de Conceção, não há cobertura legal para existam fatores de avaliação de natureza conceptual – como é o caso do “Fator B – Valia técnica e metodologia de trabalho” e respetivos subfactores –, que visam avaliar projeto de arquitetura, uma vez que as propostas a apresentar, em fase de concurso, devem apenas ter como objeto as condições em que os concorrentes se propõem realizar a prestação de serviços de elaboração de projeto, e não o projeto em si, sendo que, a definição dos critérios de avaliação deverá seguir a mesma lógica de raciocínio.

CONCLUSÃO:

Posto isto, e nos casos em que existe a intenção, por parte da Entidade Adjudicante, de avaliar projeto de arquitetura na fase de concurso, como parece ser o caso, o procedimento a adotar deverá ser o Concurso de Conceção, sob anonimato, de acordo com todas as regras estabelecidas no art.º 219.º e seguintes do CCP.

2. PREÇO BASE Vs CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Independentemente do montante estabelecido para o Preço Base ser ou não o mais adequado, o CDRN entende não ser razoável, nem financeiramente adequado, estabelecer-se uma ponderação excessiva de 55% para avaliação do fator «Preço», ao qual acresce a possibilidade de um desvio percentual de “... 20 % ... ou mais inferior à média das propostas admitidas, ...”, para efeitos de cálculo do Preço Anormalmente Baixo, pois que, dessa forma, a Entidade Adjudicante está a induzir deliberadamente os concorrentes à apresentação de propostas de preço substancialmente abaixo do montante inicialmente fixado. Assim, não podemos deixar de concluir que as duas opções tomadas – excessiva ponderação do fator preço e demasiada permissividade quanto à aceitação de um preço anormalmente baixo – retiram eficácia à opção pelo multifator, que o CDRN tanto defende em procedimentos desta natureza, em prejuízo do interesse público e dos superiores interesses da Entidade Adjudicante.

3. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Apesar do prazo estabelecido em fase de concurso - de apenas 21 dias - dar cumprimento ao prazo mínimo fixado num concurso público sem publicidade no JOUE - n.º 1 do art.º 135.º do CCP -, o serviço da Encomenda do CDRN entende, em face do disposto no n.º 2 do art.º 63.º do CCP e das exigências técnicas que um projeto desta natureza requer, que aquele prazo não é adequado, por insuficiente, pois que não permite aos técnicos intervenientes no processo fazer uma análise realista e objetiva da encomenda, nem reunir toda a equipa para avaliar as exigências da proposta em termos técnicos, temporais e económicos, para concorrer em condições que garantam o exercício da atividade profissional responsável e competente.

17 de setembro de 2026

Serviço da Encomenda do Conselho Diretivo Regional Norte da Ordem dos Arquitectos